



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200784 - GO (2024/0250974-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRE LUIS CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - PA022772A
SOC. de ADV : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCOS À VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal
2. No caso dos autos, não há razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes.
3. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a

decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200784 - GO (2024/0250974-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDRE LUIS CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - PA022772A
SOC. de ADV : OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCOS À VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal
2. No caso dos autos, não há razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes.
3. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar

o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDRE LUIS CORDEIRO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus por ele interposto, em que postulava a revogação das medidas protetivas concedidas em favor da ex-convivente.

Nas razões deste regimental, a defesa reitera o pleito e aduz que:

[...]

Ora, independente da natureza autônoma da medida protetiva, indaga-se se tal medida pode durar para sempre, sem qualquer critério, a não ser a inexistência de risco ou efetivo constrangimento ilegal do direito de livre locomoção do Recorrente?

[...]

Quanto a natureza autônoma, isso não se discute, porém, não nos parece cabível uma medida cautelar, ainda que de natureza autônoma, sem existir, ao menos, expectativa de deflagração da ação penal, sobretudo porque as cautelares, repise-se, ainda que autônomas, caracterizam-se por sua instrumentalidade, atendendo a emergência, destinando-se a durar por certo espaço de tempo, como no caso das medidas protetivas insertas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

É dizer que, ainda que autônomas, as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 têm natureza cautelar, somente se justificando se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo e desvinculado de ação principal.

Dessa forma, considerando que as medidas protetivas possuem caráter cautelar e que devem vincular-se à existência de uma ação penal que não foi deflagrada (certidão anexo), de rigor a revogação das medidas protetivas, sobretudo por não haver provas de que a situação que ensejou a sua concessão ainda subsista (fls. 194-195, destaquei).

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a

submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e dado provimento ao recurso em habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme dito, o Juízo de primeiro grau, em 15/3/2024, prorrogou as medidas protetivas de urgência, o que foi mantido pelo Tribunal de origem nos termos a seguir:

Compulsando os autos, verifico que não houve declaração da vítima que viabilize a revogação das medidas, além de não haver outros elementos que possam garantir a proteção da integridade da vítima com a revogação das medidas protetivas fixadas nos presentes autos.

Ainda, não há qualquer prejuízo ao representado, nem violação aos direitos do requerido.

[...]

Deste modo, a considerar que a vítima é diligente e manifesta interesse no balcão do cartório criminal antecipadamente ao prazo concedido, fulcrado na permanência das ameaças, sua prorrogação é medida que se impõe.

Ante o exposto, visando a resguardar a integridade psicológica/física das requerentes e, igualmente, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, INDEFIRO o requerimento da defesa e PRORROGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA nos mesmos termos já fixados na decisão de concessão de medidas protetivas, em favor da suposta vítima, em desfavor do suposto agressor (fls. 24-25, grifei).

A Corte local assim denegou a ordem:

Em análise da tese de ilegalidade da decisão que impôs as medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente, registre-se que esta matéria já foi anteriormente suscitada através de outro Habeas Corpus de nº 5544395-11.2020.8.09.0000, cujo relator foi o Dr. Wilson Safatle Faiad, Juiz Substituto em 2º grau substituindo à época, a Desembargadora titular. Vejamos a ementa:

[...]

Quanto ao argumento de que o magistrado não fixou prazo e que incorre em excesso de prazo a duração das medidas protetivas de urgência, observa-se que, na decisão de indeferimento da revogação das medidas protetivas, estão presentes os fundamentos e elementos concretos a garantir os seus objetivos, visando resguardar a integridade física da ofendida, devendo estas perdurarem enquanto houver risco para a vítima, portanto, ficando sua revogação condicionada à realidade fática, conforme a necessidade de resguardo à vítima.

Ademais, a legislação de regência não estabeleceu prazo para duração de tais medidas, devendo o Magistrado sempre sopesar as particularidades de cada caso, não se mostrando razoável limitar tal proteção.

[...]

Por conseguinte, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados no caso em apreço, ou qualquer risco a liberdade do paciente, não há espaço para concessão do remédio constitucional (fls. 89-91).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal" (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/4/2024).

Reitero, portanto, não haver razões suficientes para contrapor as conclusões da Corte estadual, que assentou a legalidade da decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência, diante dos riscos à vítima ainda persistentes.

Ainda, como bem exposto pelo *Parquet*:

9. Em que pese as alegações do recorrente, até o momento, inexistente qualquer risco ou efetivo constrangimento ilegal ao direito

de livre locomoção do recorrente, pois o simples fato de terem sido prorrogadas as medidas protetivas em desfavor do paciente, por si só, não indica que a prisão preventiva em seu desfavor está na iminência de ser decretada (fls. 176-177, grifei).

Ainda, "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020) (AgRg no HC n. 868.057/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6ª T., DJe 18/3/2024).

Por fim, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior: "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.784 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0250974-2

Número de Origem:

529092510 52909251020248090000 53826006320208090107

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS CORDEIRO

ADVOGADOS : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448

SOC. de ADV. OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - PA022772A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS CORDEIRO

ADVOGADOS : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA016448

OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO - DF070029
LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - PA022772A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024